



Número: **0800367-26.2018.8.15.1211**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **18/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.180,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESPÓLIO JUAREZ RIBEIRO DE OLIVEIRA (AUTOR)	LIDIANE CARNEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) DANIEL ALISSON GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
MICHELLE RIBEIRO BARBOSA (REPRESENTANTE)	LIDIANE CARNEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) DANIEL ALISSON GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
EDJACRIS DE ALCANTARA OLIVEIRA (REPRESENTANTE)	LIDIANE CARNEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) DANIEL ALISSON GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
JUAREZ RIBEIRO DE OLIVEIRA (AUTOR)	CLARA PEREIRA GERONIMO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54998 890	26/02/2022 12:00	<u>Apelação - Juarez</u>	Apelação



Daniel Alisson
ADVOCACIA

AO JUÍZO DA 2º VARA MISTA DA COMARCA DE CABEDELO/PB

AUTOS N° 0800367-26.2018.8.15.1211

MICHELLE RIBEIRO BARBOSA e EDJACRIS DE ALCANTARA OLIVEIRA, ambas qualificadas, nos autos em epígrafe, movido contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada, intermediado por seus mandatários ao final firmados, vem à ínclita presença de Vossa Excelência, INTERPOR

RECURSO DE APELAÇÃO

Em face da decisão que julgou improcedente a AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Requer, desde já o seu recebimento no efeito suspensivo, com imediata intimação do recorrido para, querendo, oferecer as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba para os fins aqui aduzidos.

Nestes termos, pede-se deferimento.

João Pessoa, data e assinatura do protocolo.

Dr. Daniel Alisson Gomes da Silva

Advogado OAB 25.873/PB

Rua. Comerciante Alfredo Ferreira da Rocha 205, Mangabeira I, João Pessoa/PB, CEP 58033-455
Tel. (83) 2177.9340 | (83) 98801.3276 e-mail: danielalissonadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: DANIEL ALISSON GOMES DA SILVA - 26/02/2022 12:00:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022612000217300000052094156>
Número do documento: 22022612000217300000052094156

Num. 54998890 - Pág. 1



Daniel Alisson
ADVOCACIA

RAZÕES RECURSAIS

APELANTES: **MICHELLE RIBEIRO BARBOSA e EDJACRIS DE ALCANTARA OLIVEIRA**

APELADO: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

AUTOS Nº: **0800367-26.2018.8.15.1211**

VARA DE ORIGEM: **2ª VARA MISTA DA COMARCA DE CABEDELO/PB**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

COLENDA CÂMARA

NOBRES JULGADORES

I- DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos dos artigos 219 e 1.003, § 5º do CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias úteis, sendo excluído dia do começo e incluindo o dia do vencimento nos termos do art. 224 do CPC.

Rua. Comerciante Alfredo Ferreira da Rocha 205, Mangabeira I, João Pessoa/PB, CEP 58033-455
Tel. (83) 2177.9340 | (83) 98801.3276 e-mail: danielalissonadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: DANIEL ALISSON GOMES DA SILVA - 26/02/2022 12:00:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022612000217300000052094156>
Número do documento: 22022612000217300000052094156

Num. 54998890 - Pág. 2



Daniel Alisson
ADVOCACIA

Verifica-se que houve ciência no dia 07/02/2022. Sendo a juntada neste dia, 26/02/2022, portanto, tem-se por tempestivo o presente recurso, devendo ser acolhido.

II- DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Cabe reforçar o pedido de isenção do preparo **em razão da parte apelante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita ID 16139706**, conforme dispõe no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal. E no art. 98 e seguintes do NCPC/2015, conforme declaração de hipossuficiência financeira, devidamente concedida, acostada aos autos.

III- BREVE SÍNTESE E DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de ação de ação de Cobrança de Seguro DPVAT, pleiteando o pagamento do valor respectivo ao dano sofrido, que foi comprovado através de laudo pericial ID 52220795, que trouxe ao conhecimento do Juízo a quo o nítido dano decorrente do sinistro em comento.

Rememorando que, no curso do trâmite do processo , a parte autora veio a falecer de motivo diverso do acidente, vindo seu espólio a representá-lo por conseguinte.

E mesmo após a apresentação da farta documentação aos autos incluíndo sequelas características de região do corpo como sendo coluna cervical, que avançou com o quadro de cefaleia crônica, a ação teve a seguinte decisão:

Rua. Comerciante Alfredo Ferreira da Rocha 205, Mangabeira I, João Pessoa/PB, CEP 58033-455
Tel. (83) 2177.9340 | (83) 98801.3276 e-mail: danielalissonadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: DANIEL ALISSON GOMES DA SILVA - 26/02/2022 12:00:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022612000217300000052094156>
Número do documento: 22022612000217300000052094156

Num. 54998890 - Pág. 3



Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em face da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Desta feita, tratando-se de decisão definitiva, cabível o recurso de apelação.

IV- DAS RAZÕES DA REFORMA

A r. Sentença proferida pelo juiz *a quo* na ação de Cobrança de seguro DPVAT proposta pela parte apelante em face do apelado, julgado o seu pedido improcedente, deve ser modificada in toto, uma vez que Em observação ao Laudo Pericial anexado, extrai-se que o de cuius, o Sr. Juarez Ribeiro de Oliveira sofreu fraturas de vértebras C3 e D1 que evoluiu com cefaleia crônica, limitação da mobilidade da coluna cervical e redução da flexo extensão, ou seja, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores já expostos, restou o Requerente com acentuada limitação física com sequela definitiva em percentual de 50% da coluna cervical.

Acontece que de maneira contraditória o Apelado apresenta o pagamento do valor que é configurado como dano no segmento da coluna vertebral, vindo a desencontro com o laudo pericial, que detalhou em sua integralidade os prejuízos de saúde enfrentados, à época do dano.

É incontroverso que a coluna cervical (C1 -C7) é composta pelas primeiras sete vértebras. Inicia bem abaixo do crânio e termina no topo da coluna torácica. A coluna cervical tem o formato de um C invertido (curva lordótica) e é muito mais móvel do que as regiões torácica ou lombar, o que





difere da coluna vertebral que é uma haste óssea, firme e flexível formada por várias estruturas sobrepostas denominadas de vértebras.

Verifica-se, portanto, a necessidade de adequação do percentual da lesão conforme a tabela anexa à Lei 11.495/09, onde o enquadramento correto seria na hipótese de "Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital".

É necessário enfatizar que o de cujus era pescador, e para exercício de seu labor contava com seu perfeito estado de saúde, para que somente assim ,viesse a prover seu sustento e de sua família, o que tornou-se impossível após dos danos sofridos em decorrência do acidente alhures.

Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o tema:

TJ-PE - Apelação APL 5061636 PE (TJ-PE)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - **SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INEXISTÊNCIA DE LESÃO INDENIZÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - DANO COMPROVADO - ARTIGO 5º DA LEI Nº 6.194 /74 - ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM DANO ANATÔMICO E/OU FUNCIONAL DEFINITIVO - VALIDADE DO LAUDOJUDICIAL - CONDENAÇÃO DEVIDA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - REPERCUSSÃO DE NATUREZA MÉDIANA COLUNA CERVICAL - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 100% SOBRE O VALOR MÁXIMO DE COBERTURA DE ACORDO COM A TABELA DE APURAÇÃO - GRADAÇÃO DE 50% EM FACEDA PERÍCIA MÉDICA - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO VALOR DER\$ 6.750,00 -**





Daniel Alisson
ADVOCACIA

NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS 'EX OFFICIO' - INTELIGÊNCIA DO ART. 85 , § 11º , DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

1. Comprovado através dos documentos acostados que os danos foram decorrentes do acidente de trânsito, configurado a necessidade de cobertura do Seguro DPVAT , conforme dicensis art. 5º da Lei Nº 6.194 /74 2. O Laudo Médico Judicial é o documento hábil a comprovar e quantificar as lesões sofridas pelo segurado, asseverando a necessidade da indenização securitária.

3. Em caso que a perícia médica confirma o dano na coluna cervical com repercussão de natureza média, deve-se aplicar a seguinte gradação: de 100% sobre o valor máximo da cobertura (R\$13.500,00), aplicando-se a gradação de 50%, resultando no importe de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

4. Condenação da empresa seguradora ao pagamento da importância de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) é matéria que se impõe.

5. A majoração dos honorários sucumbenciais mostrase necessária, tendo em vista o trabalho adicional realizado pelo patrono do Apelado em sede recursal. (inteligência do art. 85 , § 11º , do CPC).

6. Recurso que se nega provimento

Ato contínuo, foi pedido um novo esclarecimento da Perita Responsável, a qual ratificou as informações prestadas, sem quaisquer alterações (**IDs 53379910 e 53384915**). Portanto, os pedidos autorais encontra embasamento tanto dos fatos quanto da legislação pertinente, jurisprudencial e análise técnica de perícia, restando a complementação do valor descrito no **ID 53365505**.

V - DOS PEDIDOS

Rua. Comerciante Alfredo Ferreira da Rocha 205, Mangabeira I, João Pessoa/PB, CEP 58033-455
Tel. (83) 2177.9340 | (83) 98801.3276 e-mail: danielalissonadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: DANIEL ALISSON GOMES DA SILVA - 26/02/2022 12:00:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022612000217300000052094156>
Número do documento: 22022612000217300000052094156

Num. 54998890 - Pág. 6



Daniel Alisson
ADVOCACIA

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso de Apelação, a fim de reformar a sentença, haja vista o error in judicando, julgando improcedente o pedido deduzido na exordial, pedindo se ainda os benefícios da justiça gratuita. A inversão do ônus de sucumbência e a fixação de honorários advocatícios

Pede-se, ainda, se necessário, que seja analisada, preliminarmente, situação do juiz natural, bem como a necessidade de revisão e reforma da r. sentença proferida, haja vista que as robustas provas documentais elencam de forma nítida e cristalina o alicerce jurisdicional que vai de encontrou com as disposições legais e entendimentos jurisprudenciais.

Nestes termos,
pede-se deferimento.

João Pessoa, data e assinatura do protocolo.

Dr. Daniel Alisson Gomes da Silva
Advogado OAB 25.873/PB

Rua. Comerciante Alfredo Ferreira da Rocha 205, Mangabeira I, João Pessoa/PB, CEP 58033-455
Tel. (83) 2177.9340 | (83) 98801.3276 e-mail: danielalissonadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: DANIEL ALISSON GOMES DA SILVA - 26/02/2022 12:00:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022612000217300000052094156>
Número do documento: 22022612000217300000052094156

Num. 54998890 - Pág. 7